

SENTENÇA

PROC. Nº. 113/2026

TAC

MATOSINHOS

RECLAMANTE: PC , identificado nos autos.

RECLAMADA: AT, Ld^a. identificada nos autos

SUMÁRIO:

- Improcede a reclamação quando o reclamante não apresenta provas

concludentes que estabeleçam o nexo causal exigido por lei.

- O pagamento que o reclamante alega ter efetuado foi dirigido a outra entidade que não a reclamada, com denominação, NIPC e sede totalmente distintos. (Cfr os documentos juntos aos autos) - Daí a sentença proferida.

- Do pedido

Solicita o reclamante a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 529,00 €

- Saneamento

As partes são legítimas e o tribunal é competente.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e inexistem exceções alegadas ou de conhecimento oficioso que cumpra conhecer

- Valor da causa

Fixa-se a reclamação na quantia de 529,00 €.

- Da

reclamação (em síntese)

Em 26/11/2025 o reclamante efetuou o pagamento à reclamada da quantia de 529,00 €, no âmbito da formação teórica e prática para obtenção da carta de condução.

O reclamante não usufruiu de qualquer serviço, não tendo frequentado as aulas, nem teóricas nem práticas, nem tendo tido acesso a qualquer plataforma ou material pedagógico.

Em 26/11/25 e em 3/12/25, o reclamante solicitou a devolução da quantia paga.

A reclamada nunca apresentou qualquer resposta.

O reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações.

Não existe qualquer resposta.

(Cfr docs juntos com a reclamação)

- Da citação

Devidamente citada a requerida não compareceu nem se fez representar em audiência arbitral. Não apresentou contestação ou qualquer outro documento.

- Da prova

- Declarações de parte do reclamante

Confirmou o que consta da reclamação.

- Tramitação processual quanto à junção de documentos

Os autos foram suspensos por 3 dias para o reclamante juntar aos autos documentação comprovativa da titularidade da conta para a qual foi efetuada a transferência bancária.

Foi pelo reclamante junto requerimento solicitando que o tribunal notificasse a empresa Eupago – Instituição de pagamento, Lda., com a identificação no requerimento uma vez que foi esta entidade que recebeu o pagamento efetuado.

Deferido, foi junto aos autos pela empresa Eupago – Instituição de pagamento Lda., a informação que a referência 225735617, entidade 12477, corresponde ao beneficiário Código, Unipessoal, Lda., com o NIPC 55555.... e restante identificação no referido documento junto.

- Apreciação da prova constante dos autos

Após estudo das provas apresentadas nos autos conclui-se que:

O pagamento foi efetuado, em data diversa da indicada na reclamação, através da entidade Eupago – Instituição de pagamento, Lda. a uma entidade denominada Código, Unipessoal, Lda., de acordo com a informação solicitada.

Esta entidade possui um NIPC totalmente distinto do NIPC da reclamada, bem como a denominação e a sede social.

Ora,

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial para demonstrar os factos que alega, sendo que o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação.

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

O reclamante não provou nenhum facto que estabeleça o nexo causal que faça corresponder o pagamento efetuado à entidade reclamada.

Artigo 342.º CC - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Assim:

Inexiste qualquer responsabilidade indemnizatória em termos contratuais da reclamada.

Não existe violação da legislação sobre o direito do consumo efetuada pela reclamada.

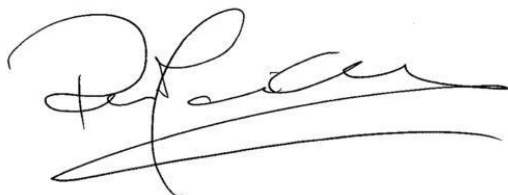
Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e, em consequência, absolve-se a reclamada do pedido efetuado.

Custas (taxas arbitrais) a cargo do reclamante

Registe e notifique

Matosinhos, 14 de maio de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro